



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Multieducativa Sociedade Educacional Ltda. - ME		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 92/2017 que analisou o recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho SERES nº 186, de 31 de julho de 2014, publicado no DOU em 1º de agosto de 2014, determinou o descredenciamento da Faculdade Multieducativa, com sede em Brasília, no Distrito Federal.		
<b>RELATOR:</b> Gilberto Gonçalves Garcia		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.019896/2013-29		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>220/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>11/4/2018</b>

## I – RELATÓRIO

Trata-se de reexame do Parecer CNE/CES nº 92/2017, de relatoria do ilustre Conselheiro Antonio Carbonari Netto, aprovado por unanimidade pela Câmara e Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE) em 15 de fevereiro de 2017.

Para melhor compreensão dos autos, transcreve-se, na íntegra, o parecer objeto de reapreciação:

### **1. Histórico**

*A Multieducativa Sociedade Educacional Ltda. apresenta a este Conselho o recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 186, de 31 de julho de 2014, publicado no DOU de 1º de agosto de 2014, determinou o descredenciamento da sua Instituição mantida, a Faculdade Multieducativa – código 2142 (Processo de Supervisão nº 23000.019896/2013-29).*

*O procedimento de supervisão foi instaurado a partir do Despacho SERES nº 196/2013, decorrente da Nota Técnica nº 739/2013, considerando que a Instituição se encontrava com ato de credenciamento institucional vencido há 3 (três) anos ou mais sem ter solicitado processo de credenciamento e nem prestado informações ao Censo da Educação Superior – 2012.*

*Por meio do citado despacho, foram aplicadas medidas de supervisão e um conjunto de medidas cautelares.*

*Após o decurso do prazo de 10 (dez) dias da notificação de prazo excepcional para solicitação por parte da IES notificada de novo pedido de autorização/recredenciamento à SERES, a Faculdade Multieducativa apresentou manifestação protocolada no Ministério da Educação em 20/12/2013, sob SIDOC nº 081001.2013-70.*

*Na referida manifestação, a IES informou que: (i) estaria funcionando numa região onde ocorre um dos maiores índices de violência do Distrito Federal; (ii) com a publicação do resultado do Enade 2010, à época teria atendido ao art. 33, § 2º da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, não abrindo novos vestibulares para ingresso de novos estudantes e dando continuidade aos cursos em andamento até diplomar a*

*última turma naquele momento, sem quaisquer prejuízos aos estudantes e professores; (iii) estaria prestando, regularmente, ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), as informações do Censo da Educação Superior; e (iv) manteria sua secretaria e todo seu acervo em funcionamento. **Ao final solicitou concessão de prazo até 31/12/2014 para que estivesse instalada em seu novo espaço.***

*A Nota Técnica SERES nº 118, de 20/02/2014, sugeriu novos processos administrativos para as IES na situação da citada. A Portaria SERES nº 138, publicada no DOU de 21/2/2014, instaurou processo administrativo para aplicação de penalidade de descredenciamento da Instituição, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação de defesa, mantendo, no mais, as medidas cautelares impostas.*

*Decorrido o prazo acima citado, em 10/3/2014, **a Faculdade Multieducativa apresentou manifestação, protocolada no Ministério das Educação sob SIDOC nº 013073/2014-75, reiterando a manifestação apresentada em 21/12/2013.***

*Há nos autos 3 (três) Ofícios, de 19/6/2012, 3/4/2013 e 14/4/2014, da entidade mantenedora Multieducativa Sociedade Educacional Ltda., que foram encaminhados ao Inep, informando, respectivamente, que: (i) “não há dados a informar para o Censo da Educação Superior 2011, 2012 e 2013”; (ii) “a Faculdade encontra-se em fase de transição e não abriu novas turmas nos últimos anos”; e (iii) “os últimos alunos concluíram seus cursos e foram informados no Censo de 2010”.*

*A Coordenação Geral de Supervisão Especial, por meio da Nota Técnica nº 667/2014 – CGSE/DISUP/SERES/MEC, de 31/7/2014, sugeriu a aplicação de penalidade de descredenciamento institucional e determinou que a Instituição e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais: (i) promovessem os meios necessários para a manutenção e guarda dos documentos acadêmicos, preservando as atividades da Secretaria Acadêmica; (ii) caso não houvesse possibilidade de atendimento ao disposto no item anterior, apresentassem à Diretoria de Supervisão da Educação Superior certidão, com firma reconhecida em cartório, informando a cargo de que entidade seriam entregues os documentos acadêmicos; e (iii) realizassem a publicação, no prazo de 10 (dez) dias da data de publicação do Despacho, da decisão contida indicando o responsável pela instituição, telefone e local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e apresentassem, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, comprovantes das referidas publicações. Ao fim, informou da possibilidade de interposição de recurso, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773, de 2006, por meio do Despacho SERES/MEC nº 186/2014.*

## **2. Recurso da IES**

*Nos termos do item 5 (cinco) do Despacho nº 186/2014, a Instituição apresentou recurso contra a penalidade de descredenciamento, protocolado em 2/9/2014, sob SIDOC nº 053934.2014-58.*

*O referido recurso foi instruído, basicamente, com as mesmas informações constantes das 2 (duas) manifestações anteriormente citadas: (i) a IES foi autorizada a funcionar no endereço EQNP – nº 15/19 – Área Especial, bairro Ceilândia, município de Brasília – DF, com os cursos de Letras, licenciatura, e Sistemas de Informação, bacharelado, ambos reconhecidos; na região verificava-se um dos maiores índices de violência do DF; independentemente da situação e qualidade acadêmica, tornou-se uma situação insustentável, com inúmeras reclamações, abandonos e pedidos de transferência de alunos; (ii) com resultado insatisfatório no Enade 2010 e a exigência de plano de melhorias acadêmicas, a IES optou por atender o art. 33, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, não abrindo novos vestibulares para ingresso de novos estudantes e dando continuidade aos cursos em andamento até diplomar a última turma naquele momento, sem quaisquer prejuízos*

*aos estudantes e professores; (iii) em 2012, assumiu a IES um novo mantenedor com o compromisso de recuperar e sanear a Instituição, faltando concluir a nova sede, prevista para dezembro de 2014, para buscar a regularização da IES junto ao MEC; (iv) não foi possível à IES utilizar a autorização excepcional para credenciamento fora de prazo, uma vez que sua sede só ficaria pronta em dezembro de 2014; não se trata de saneamento de deficiência e nem de respeito aos requisitos legais, e sim uma situação atípica em decorrência da busca de um melhor espaço para oferta de uma melhor infraestrutura acadêmica; (v) não houve ocorrência de ilícito e não houve lesão aos interesses dos estudantes, uma vez que a IES vem informando regularmente ao Inep as informações do Censo da Educação Superior e mantém sua equipe de secretaria para atendimento aos alunos e aos professores, além de estar viabilizando um novo espaço para a retomada de seus cursos que atenda aos indicadores de avaliação do MEC, o qual estaria disponível até o final de 2014.*

*A IES anexou os Ofícios destinados à SERES, solicitando prazo até 31/12/2014 para atender às solicitações.*

*Por fim, a IES solicitou, novamente, prazo até 31/12/2014, para que estivesse em seu novo espaço para a retomada de seus cursos e em condições de atender aos indicadores de avaliação do MEC.*

*Cabe registrar que a IES foi credenciada pela Portaria MEC nº 636, publicada no DOU de 7/3/2002, o curso de Letras, licenciatura, foi reconhecido pela Portaria SESu nº 575, publicada no DOU de 6/9/2006, e o curso de Sistema de Informação, bacharelado, foi reconhecido pela Portaria MEC nº 666, publicada no DOU de 16/3/2006.*

### **3. Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) – Desfavorável**

*A SERES, por meio da Nota Técnica nº 1.160/2014, de 16 de dezembro de 2014, analisando o recurso da IES, informou que a Instituição não apresentou documentação que atendesse aos requisitos formais e de mérito exigidos na Nota Técnica nº 739/2013- DISUP/SERES/MEC e que a não apresentação de arrazoado contendo a totalidade de informações (na forma do Formulário encaminhado em anexo à notificação oficial) importou no indeferimento de plano do pedido.*

*A Faculdade Multieducativa não apresentou comprovantes das publicações em 2 (dois) jornais da região de Ceilândia, conforme decisão proferida no Despacho SERES/MEC nº 186/2014.*

*Informou que foi concedida à IES garantia ao contraditório e à ampla defesa e que não há fato novo apresentado no recurso da IES que justifique reconsideração da decisão de descredenciamento institucional.*

### **4. Considerações do relator**

*Considerando que a IES prestou à SERES as informações pertinentes e cabíveis, de que: (i) estaria funcionando em uma região onde ocorre um dos maiores índices de violência do Distrito Federal; (ii) com a publicação do resultado do Enade 2010, à época teria atendido ao art. 33, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, não abrindo novos vestibulares para ingresso de novos estudantes e dando continuidade aos cursos em andamento até diplomar a última turma naquele momento, sem quaisquer prejuízos aos estudantes e professores; (iii) estaria prestando, regularmente, ao Inep, as informações do Censo da Educação Superior; (iv) manteria sua secretaria e todo seu acervo em funcionamento;*

*Considerando que a IES informou no Recurso, de forma aceitável, que: (i) em 2012, assumiu a IES um novo mantenedor com o compromisso de recuperar e sanear a Instituição, faltando concluir a nova sede, prevista para dezembro de 2014, para*

*buscar a regularização da IES junto ao MEC, não se tratando, portanto, de saneamento de deficiência e nem de respeito aos requisitos legais, e sim uma situação atípica em decorrência da busca de um melhor espaço para oferta de uma melhor infraestrutura acadêmica; (ii) não houve ocorrência de ilícito e não houve lesão aos interesses dos estudantes;*

*Considerando que a IES solicitou excepcionalmente um prazo (até 31/12/2014) para que estivesse em seu novo espaço para a retomada de seus cursos e em condições de atender aos indicadores de avaliação do MEC; e*

*Considerando que a SERES, ao ver deste Relator, prosseguiu incorretamente na linha de negar a existência de resposta da interessada, e que poderia ter viabilizado a abertura do processo de Recredenciamento da IES, **o presente Recurso deve ser provido.***

## **II – VOTO DO RELATOR**

*Nos termos do inciso VIII, do artigo 6º, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação que, por meio do Despacho SERES nº 186, de 31 de julho de 2014, publicado no DOU de 1º de agosto de 2014, determinou o descredenciamento da Faculdade Multieducativa, localizada na EQNP 15/19, Área Especial, na Região Administrativa de Ceilândia, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela Multieducativa Sociedade Educacional Ltda., com sede no mesmo município e estado, determino, outrossim, que a SERES inicie no prazo de 60 (sessenta) dias novo processo de recredenciamento com nova avaliação pelo Inep.*

*Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2017.*

*Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator*

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

*A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.*

*Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2017.*

*Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente*

*Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente*

Encaminhado o processo ao Gabinete do Ministro – GM/MEC, em 4/5/2017, com vistas à homologação do Parecer CNE/CES nº 92/2017, a SERES elaborou o Memorando nº 165/2017/CGSE/DISUP/SERES, em 12/5/2017, por meio do qual entendeu não existir óbices à homologação do parecer acima descrito, mas manteve as considerações exaradas na Nota Técnica nº 1160/2014.

Na sequência, a Consultoria Jurídica (Conjur) junto ao MEC emitiu o Parecer nº 00862/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, no qual defendeu a necessidade de restituição do processo à Câmara de Educação Superior do CNE para manifestação e reexame da matéria, tendo em vista os dados constantes dos autos e as manifestações técnicas emitidas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Assim, em fevereiro de 2016, o Senhor Ministro de Estado da Educação devolveu o processo em referência ao CNE para reexame, com esteio no art. 18, §3º do Regimento

Interno deste Conselho, sendo inicialmente distribuído ao i. Conselheiro Yugo Okida, e, posteriormente, redistribuído a este Relator em 23 de janeiro de 2018.

### **Considerações do Relator**

Trata-se, como se vê, de reexame de parecer aprovado pelo Conselho Nacional de Educação, tendo em vista que, segundo a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, "*Da análise das razões que motivaram o descredenciamento da IES, nota-se que merece especial consideração do CNE algumas questões que, a priori, não se conformam com as exigências da legislação educacional*".

As informações constantes dos autos revelam que a Faculdade Multieducativa estava funcionando com seu ato autorizativo vencido há mais de 3 (três) anos, sem ter solicitado processo de credenciamento e nem prestado informações ao Censo da Educação Superior do ano de 2012.

Instaurado processo de supervisão e aplicadas medidas de supervisão e um conjunto de medidas cautelares, e notificada para providenciar em 10 (dez) dias pedido de autorização excepcional para credenciamento fora de prazo à SERES, a Instituição de Educação Superior (IES) apresentou manifestação sem atender às informações solicitadas na Nota Técnica nº 739/2013 - DISUP/SERES/MEC, embora devidamente advertida de que a ausência dos dados solicitados poderia ensejar, de plano, o indeferimento do pedido.

Assim, não tendo a Faculdade Multieducativa apresentado arrazoado prévio contendo requisitos que possibilitassem a autorização excepcional, pela Nota Técnica nº 118/2014 - DISUP/SERES/MEC determinou-se a instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de descredenciamento à IES, o que foi confirmado pela Portaria nº 138, de 20 de fevereiro de 2014.

Notificada do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa, a IES o fez às fls. 67/69, basicamente reiterando os mesmos argumentos expostos na manifestação de fls. 42/44 e adicionando documento pelo qual informa que esclareceu ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), em 2013, acerca dos motivos do não preenchimento do Censo de Educação Superior do ano de 2012.

Com base em tal cenário, a SERES, entendendo "*que na falta de apresentação de arrazoado prévio contendo requisitos que possibilitassem a autorização excepcional, a FACULDADE MULTIEDUCATIVA (cód. 2142) não logrou regularizar sua situação, em caráter excepcional no contexto do Despacho SERES/MEC nº 196/2013*", por meio da Nota Técnica nº 667/2014 - CGSE/DISUP/SERES/MEC, manifestou-se pela aplicação da penalidade de descredenciamento da IES (fls. 77/90.), no que foi seguido pelo Despacho SERES nº 186, de 31 de julho de 2014, e contra o qual recorreu tempestivamente a Faculdade Multieducativa.

Em suas razões recursais, trouxe novamente os mesmo argumentos expostos anteriormente, acrescentando que "*(iv) não foi possível à IES utilizar a autorização excepcional para credenciamento fora de prazo, uma vez que sua sede só ficaria pronta em dezembro de 2014; não se trata de saneamento de deficiência e nem de respeito aos requisitos legais, e sim uma situação atípica em decorrência da busca de um melhor espaço para oferta de uma melhor infraestrutura acadêmica; (v) não houve ocorrência de ilícito e não houve lesão aos interesses dos estudantes, uma vez que a IES vem informando regularmente ao Inep as informações do Censo da Educação Superior e mantém sua equipe de secretaria para atendimento aos alunos e aos professores, além de estar viabilizando um novo espaço para a retomada de seus cursos que atenda aos indicadores de avaliação do MEC, o qual estaria disponível até o final de 2014.*", solicitando prazo até 31/12/2014 para

que estivesse em seu novo espaço para a retomada de seus cursos e em condições de atender aos indicadores de avaliação do MEC.

Assim, em sede de retratação, a SERES, por meio da Nota Técnica nº 1.160/2014 - CGSE/DISUP/SERES/MEC, concluindo pela ausência de fato novo que motivasse a revisão, sugeriu o envio do recurso ao Conselho Nacional de Educação para análise e julgamento, o que foi feito, sobrevindo o Parecer nº 92/2014, ora em reexame.

Pois bem.

Da detida análise de todas as informações constantes dos autos, notadamente das Notas Técnicas exaradas e manifestações da Faculdade Multieducativa frente às constatações apontadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, tenho que, de fato, o Despacho SERES nº 186, de 31 de julho de 2014, publicado no DOU de 1º de agosto de 2014, que determinou o descredenciamento da Faculdade Multieducativa, com sede em Brasília, no Distrito Federal, deve ser mantido tal como proferido.

E isto porque, em que pese o respeito ao entendimento exarado pelo i. Conselheiro Antonio Carbonari Netto, pode-se admitir que a IES não logrou demonstrar que cumpriu as normas gerais do Sistema Federal de Educação Superior, nem que atendeu satisfatoriamente à oportunidade excepcional para solicitação de credenciamento, única providência capaz de reverter o quadro de irregularidade evidenciado.

Nada obstante as manifestações da IES, é inegável que esta não atendeu a Nota Técnica nº 739/2013 - DISUP/SERES/MEC, pois não enviou as informações pertinentes e cabíveis solicitadas pela SERES.

Ainda que se considere como suprida a irregularidade quanto à ausência de preenchimento do Censo da Educação Superior do ano de 2012, não há como concluir, da mesma forma, quanto à ausência de ato autorizativo válido, já que a IES, através de suas manifestações nos autos, confirmou sua situação institucional irregular perante o Ministério da Educação, e, ainda, que não aproveitou a oportunidade excepcional concedida pela Secretaria, sob o pretexto de que somente em dezembro de 2014, com a construção das novas instalações, é que poderia atender aos requisitos para o necessário credenciamento.

Portanto, em que pese os esforços da SERES visando atender os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e considerando os objetivos de manutenção e ampliação da oferta de educação superior, pode-se concluir que a irregularidade não foi revertida, pois apesar de ter se manifestado em todas as oportunidades em que foi notificada, a IES não informou o que foi solicitado, o que equivale, por certo, a ausência de manifestação, já que permaneceram incontroversas as constatações levadas a efeito.

Cabia à IES a manutenção de seus atos institucionais e autorizados válidos, pois ciente que tais atos devem ser renovados periodicamente, como dispõe a Carta Magna, em seu art. 209, bem como a Lei nº 9.394/1996.

Deve-se registrar que as condições de segurança do município onde funciona a IES não podem servir de escusa ao cumprimento da legislação educacional. Não se ignora as particularidades que tal situação acarreta, mas isso não justifica a inércia da IES, por mais de três anos, quanto à necessidade de providenciar a renovação de seu ato autorizativo.

Como bem pontuado nos autos, o "*ato válido representa condição necessária ao funcionamento da Instituição como IES perante o poder público. Expirados os atos autorizativos, sem o requerimento de renovação, configura-se, na dicção do art. 11, do Decreto nº 5.773/2006 c/c o art.33, § 3º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, a irregularidade administrativa.*"

Permitir a prorrogação da situação irregular, ou seja, manutenção da IES com ato autorizativo vencido há muitos anos, é conceber exceção não prevista, que de certa forma criará expectativas a outras instituições de que poderão agir de igual forma, sem que haja a aplicação da penalidade respectiva.

Assim, se a princípio ponderou-se pela necessidade de conceder oportunidade à Faculdade Multieducativa para formulação de pedido de renovação do ato autorizativo institucional, de se concluir que tal excepcionalidade não mais se justifica, se a própria IES não demonstrou interesse em regularizar sua situação perante o Ministério da Educação, pois deixou de agir preventivamente quanto à alteração de suas instalações, assim como enviar todas as informações solicitadas pela SERES, que lhe possibilitassem a autorização excepcional.

Desta forma, em que pese o duto parecer do ilustre Conselheiro Relator Antonio Carbonari Netto, parece-me, *s.m.j.*, que as ponderações do assessor da Conjur são procedentes e que o Parecer CNE/CES nº 92/3017 deve ser reexaminado e alterado, exarando, em decorrência, o voto a seguir consignado, o qual submeto aos pares da Câmara de Educação Superior deste Colendo Conselho Nacional de Educação.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao reexame do voto do Parecer CNE/CES nº 92/2017 que passa a ter a seguinte redação: " Nos termos do inciso VIII, do artigo 6º, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 186, de 31 de julho de 2014, publicado no DOU de 1º de agosto de 2014, que determinou o descredenciamento da Faculdade Multieducativa, com sede em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela Multieducativa Sociedade Educacional Ltda.-ME”.

Brasília (DF), 11 de abril de 2018.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 11 de abril de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente